



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.361 - SE (2012/0135813-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE GARCEZ MATTOS GOIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS DE MORA – MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – RESPONSABILIDADE PELA DEMORA – ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Decidida a questão por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, é inviável o reexame da matéria na via do recurso especial, sob pena de se adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Entendendo o Tribunal de origem que a autarquia expropriante foi responsável pela demora no pagamento do precatório, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.361 - SE (2012/0135813-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE GARCEZ MATTOS GOIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, negando provimento a agravo em recurso especial pelos fundamentos seguintes:

Anoto, inicialmente, que a alegada ofensa ao art. 535 da lei processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido destramou a controvérsia amparado em fundamento constitucional, sendo incabível a interposição de recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Irresignado, o agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, no sentido de ter havido ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez não supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem, bem como quanto à alegada violação dos arts. 1º da Lei 4.414/1964, 396 do CC/2002 e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, por não ter dado causa à demora no pagamento do valor relativo ao Precatório n.º 27.463/SE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.361 - SE (2012/0135813-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE GARCEZ MATTOS GOIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Consoante afirmado na decisão agravada, a Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do agravante. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia que lhe foi submetida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, a obstar o exame da matéria na via do recurso especial.

Com efeito, o afastamento da tese invocada pela autarquia expropriante fundou-se na interpretação conferida ao art. 100, § 1º, da CF/88, conforme trecho abaixo transcrito:

Antes de tudo, destaco que, em relação ao processamento dos precatórios, o STF já pacificou entendimento no sentido de que é devida a inclusão de juros de mora apenas quando o pagamento extrapolar o prazo previsto pelo art. 100, § 1º, da CF.

No caso dos autos, observo, em primeiro lugar, que o juízo – ao contrário do defendido pelo apelante – homologou a cobrança de juros apenas no lapso estendido entre 01/00 e 11/01, consoante se infere da planilha de fls. 17, que se referiria justamente ao lapso que extrapolou o prazo acima assinalado (art. 100, § 1º, da CF).

Tal homologação – e período por si considerado – se deveu ao fato de que, conforme se infere do documento de fls. 24, oriundo deste TRF da 5ª Região, em verdade, os valores relativos ao precatório só foram efetivamente pagos em 13/11/2001.

Nesse diapasão, verifico que o documento de fls. 33, mencionado pelo apelante como prova de sua tese, em verdade, indica a data de 03/05/2000 apenas como a relativa ao envio dos valores, mas não do efetivo pagamento (que, como acima mencionado, ocorreu apenas em 13/11/2001, consoante se denota das fls. 24).

Assim sendo, tendo em vista que os valores foram efetivamente pagos apenas em 13/11/2001, ou seja, após o prazo mencionado no art. 100, § 1º, da CF, cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros nos exatos moldes computados.

Ademais, não procede a tese de que os valores já haviam sido depositados pelo INCRA quando o precatório foi baixado para o saneamento do erro material, de modo que a responsabilidade pela delonga não poderia ser atribuída à aludida autarquia e justifico.

Nos autos, conforme já sinalado, restou comprovado que o depósito ocorreu em momento posterior ao mencionado pelo INCRA. Portanto, a premissa na qual se baseia a tese acima esposada é falsa.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. (fl. 253)

Ademais, a orientação adotada pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido do cabimento dos juros moratórios quando não observado o prazo constitucional para pagamento do precatório.

Ressalta-se, por fim, que a atribuição de responsabilidade ao agravante pela demora no pagamento da verba requisitada deu-se mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o reexame da questão por esta Corte, a teor do disposto na Súmula n.º 7/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0135813-5

AgRg no
AREsp 197.361 / SE

Números Origem: 00006105219904058500 200405000062359 27463 54453 9000006104 9805267792

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE GARCEZ MATTOS GOIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE GARCEZ MATTOS GOIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.